LEI Nº. 1.607/85
REVOGADA PELA
LEI Nº. 1.645/86

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1607, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985.

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 22 de novembro de 1985, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração Municipal ou quando solicitado por uma Comissão de Moradores, composta por proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

§ 1º - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os Isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

§ 2º - Os moradores que representam os 80% (oitenta por cento) do valor da obra, em relação ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos serão chamados de aderentes. Os 20% (vinte por cento) restantes serão chamados de não-aderentes, e pelas respectivas obrigações, em relação ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, responderá o Município, que deles exigirá os valores pagos a título de tributo.

Art. 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Administração Municipal.

Art. 4º - Os melhoramentos solicitados somente serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Parágrafo Único - Somente serão executados serviços de pavimentação caso seja comprovado a sua necessidade e

LEI Nº 1607, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985.

se houver no local rede de captação de águas pluviais, com prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 5º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento, ou empréstimo que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor, a ser rateado entre os proprietários de imóveis, proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 6º - Antes do início da execução do melhoramento os interessados serão convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e a forma de financiamento do valor correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para firmarem o contrato da obra e o contrato de financiamento.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem sustará o lançamento e cobrança do tributo.

Art. 7º - Os valores recebidos dos aderentes e o valor líquido de cada contrato de financiamento serão creditados em Conta Corrente, junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipal de Mococa, PCMM nº 13.000024-6.

Art. 8º - Aos aderentes que obterem financiamento junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. , para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Mococa a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28/10/75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11/10/76.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

LEI Nº 1607, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, os valores serão objetos de lançamento na dívida ativa do Município e cobrados nos termos do Código Tributário Municipal vigente.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias e constantes do Orçamento, suplementadas se necessário ou ainda através de abertura de crédito adicional especial.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE NOVEMBRO DE 1985.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

[illegible] 29.11.85
[illegible] "A MOCOCA"
4117 08
24.12.85
27.12.85